



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10283.900056/2022-12
ACÓRDÃO	1301-008.431 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MITSUBA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REQUISITOS.

A dedução do imposto de renda retido na fonte exige a comprovação da efetiva retenção e do cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real.

IRRF. MEIOS DE PROVA. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do IRRF não se restringe ao comprovante emitido pela fonte pagadora. Os meios alternativos, entretanto, devem demonstrar, de forma individualizada, a fonte pagadora, o rendimento, a retenção, o valor líquido recebido e o cômputo da receita na apuração do imposto.

REGISTROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÕES DA CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Registros contábeis e informações constantes de declaração apresentada pela própria Contribuinte conferem suporte contextual à alegação, mas não comprovam a retenção adicional quando desacompanhados de informe de rendimentos, extratos bancários ou documentação independente que permita conciliá-los com a operação e infirmar a DIRF da fonte pagadora.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA.

A diligência não se destina a substituir o ônus da parte de comprovar a liquidez e a certeza do direito creditório, especialmente quando não indicada providência instrutória específica capaz de suprir a ausência dos documentos indispensáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MITSUBA DO BRASIL LTDA. contra o Acórdão nº 102-005.620, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, relativo ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012.

1. DO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 18446.67779.201017.1.3.02-0597, com demonstrativo de crédito, e os PER/DCOMP vinculados nº 04197.89373.201017.1.3.02-7529 e nº 02767.90883.201017.1.3.02-8966, mediante os quais utilizou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012 para compensar débitos próprios.

O saldo negativo foi informado no valor de R\$ 498.732,55, tanto no PER/DCOMP quanto na DIPJ. Sua composição compreendia R\$ 467.775,24 de IRRF e R\$ 703.157,47 de pagamentos por estimativa, totalizando R\$ 1.170.932,71 em antecipações, diante de IRPJ devido no valor de R\$ 672.200,16.

O Despacho Decisório nº 3.216.828, emitido em 07/02/2022 (e-fls. 34/40), confirmou integralmente os pagamentos de estimativas, no total de R\$ 703.157,47, mas reconheceu apenas R\$ 125.484,76 das retenções informadas, conforme a seguinte discriminação:

Fonte pagadora	IRRF informado	IRRF confirmado	IRRF não confirmado
Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S.A. – CNPJ nº 60.498.557/0001-26	R\$ 34.029,14	R\$ 34.029,14	R\$ 0,00
Banco do Brasil S.A. – CNPJ nº 00.000.000/4566-75	R\$ 295.889,31	R\$ 0,00	R\$ 295.889,31
Banco Santander (Brasil) S.A. – CNPJ nº 90.400.888/0001-42	R\$ 137.856,79	R\$ 91.455,62	R\$ 46.401,17
Total	R\$ 467.775,24	R\$ 125.484,76	R\$ 342.290,48

Em consequência, foram confirmadas parcelas de composição do crédito no montante de R\$ 828.642,23. Após a dedução do IRPJ devido, de R\$ 672.200,16, reconheceu-se saldo negativo disponível de R\$ 156.442,07.

Com base nesse resultado, a Autoridade Fiscal homologou integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18446.67779.201017.1.3.02-0597, homologou parcialmente aquela declarada no PER/DCOMP nº 04197.89373.201017.1.3.02-7529 e não homologou a compensação objeto do PER/DCOMP nº 02767.90883.201017.1.3.02-8966.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 6/12), sustentando que o não reconhecimento integral do crédito decorreria de divergências entre as informações fornecidas pelas instituições financeiras e aquelas constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Em relação ao Banco do Brasil S.A., afirmou ter solicitado os informes de rendimentos do ano-calendário de 2012 e recebido documentos que confirmavam a retenção de R\$ 295.889,31 pela filial inscrita no CNPJ nº 00.000.000/4566-75. Argumentou que os sistemas da Receita Federal registravam a mesma retenção sob o CNPJ nº 30.822.936/0001-69, pertencente à BB Administração de Ativos DTVM S.A., circunstância que revelaria simples divergência na identificação da fonte pagadora.

Quanto ao Banco Santander (Brasil) S.A., alegou que o informe que lhe teria sido fornecido indicava retenção de R\$ 137.856,79, ao passo que os sistemas da Receita Federal confirmavam apenas R\$ 91.455,62. Informou, entretanto, que a instituição financeira não havia respondido à solicitação de apresentação dos documentos comprobatórios.

A Manifestante apresentou as solicitações encaminhadas ao Banco do Brasil S.A. (e-fls. 41/43) e ao Banco Santander (Brasil) S.A. (e-fls. 44/47), os informes trimestrais fornecidos pelo Banco do Brasil S.A. (e-fls. 48/51), o Livro Razão da conta “Imposto de Renda Fonte Aplicação Financeira” (e-fls. 52/53) e a DIPJ do exercício de 2013, ano-calendário de 2012 (e-fls. 54/99).

Requeru o reconhecimento integral do saldo negativo e a homologação das compensações ou, subsidiariamente, a realização de diligência ou perícia.

3. DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Por meio do Acórdão nº 102-005.620 (e-fls. 141/146), a 1ª Turma da DRJ02 julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade.

A Decisão Recorrida constatou que as informações apresentadas pelas fontes pagadoras à Receita Federal confirmavam retenções no total de R\$ 421.374,07, assim discriminadas:

- R\$ 295.889,31, sob o código de receita 6800, informados pela BB Administração de Ativos DTVM S.A.;
- R\$ 34.029,14, sob o código de receita 3426, informados pelo Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S.A.;
- R\$ 91.455,62, sob o código de receita 3426, informados pelo Banco Santander (Brasil) S.A.

A DRJ considerou que a retenção de R\$ 295.889,31 informada pela BB Administração de Ativos DTVM S.A. correspondia à parcela declarada pela Contribuinte sob o CNPJ do Banco do Brasil S.A. Concluiu, portanto, que a divergência se limitava à identificação da fonte pagadora e ao código de receita, reconhecendo a referida parcela na composição do saldo negativo.

Em relação ao Banco Santander (Brasil) S.A., manteve o reconhecimento de apenas R\$ 91.455,62. Consignou que não fora apresentado comprovante da retenção adicional de R\$

46.401,17 e que os registros contábeis, isoladamente considerados, não comprovavam a efetividade da retenção. Acrescentou que a Súmula CARF nº 143 admite outros meios de prova, desde que o conjunto documental demonstre a operação, a retenção e a correspondente movimentação financeira.

Com o reconhecimento adicional de R\$ 295.889,31, as parcelas confirmadas passaram de R\$ 828.642,23 para R\$ 1.124.531,54 e o saldo negativo reconhecido foi elevado de R\$ 156.442,07 para R\$ 452.331,38.

A Manifestação de Inconformidade foi, assim, julgada procedente em parte, para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 295.889,31 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 29/01/2025 (e-fl. 149) e apresentou Recurso Voluntário em 28/02/2025 (e-fls. 153/155).

Em suas razões, sustenta que a Decisão Recorrida teria condicionado o reconhecimento do crédito à existência de DIRF apresentada pela fonte pagadora, deixando de considerar os demais documentos constantes dos autos.

Invoca o art. 943, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 e a Súmula CARF nº 143, segundo a qual a prova do IRRF não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Afirma que os comprovantes de rendimentos fornecidos pelo Banco Santander (Brasil) S.A., os registros contábeis e os extratos bancários comprovariam a retenção integral de R\$ 137.856,79.

Requer o provimento do Recurso Voluntário para que seja reconhecido integralmente o direito creditório e homologadas as compensações. Subsidiariamente, requer a reabertura da instrução probatória para análise detalhada dos documentos apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 29/01/2025 (e-fl. 149), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 28/02/2025 (e-fls. 153/155), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogado regularmente constituído por procuração acostada à e-fl. 13.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

2 DO MÉRITO

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012 foi originalmente declarado no valor de R\$ 498.732,55.

O Despacho Decisório reconheceu R\$ 156.442,07, por ter confirmado R\$ 828.642,23 das parcelas de composição do crédito e apurado IRPJ devido no valor de R\$ 672.200,16.

A DRJ reconheceu adicionalmente a retenção de R\$ 295.889,31 atribuída ao Banco do Brasil S.A., elevando o saldo negativo reconhecido para R\$ 452.331,38.

Desse modo, a controvérsia devolvida a este Colegiado restringe-se à diferença de R\$ 46.401,17 entre o IRRF de R\$ 137.856,79 declarado pela Recorrente em relação ao Banco Santander (Brasil) S.A. e o valor de R\$ 91.455,62 confirmado pela fonte pagadora em DIRF.

2.1 DO IRRF ATRIBUÍDO AO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

A Recorrente sustenta que a retenção integral de R\$ 137.856,79 estaria comprovada por informes de rendimentos, registros contábeis e extratos bancários. Afirmo que a

Decisão Recorrida teria adotado a DIRF como meio exclusivo de prova, em desacordo com a Súmula CARF nº 143.

A alegação não procede.

Nos termos do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, aplicável à apuração anual do IRPJ pelo lucro real:

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

A dedução pressupõe, portanto, a demonstração cumulativa da retenção e do cômputo da receita correspondente na determinação do lucro real. Essa orientação encontra-se consolidada na Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A comprovação da retenção não se limita ao informe emitido pela fonte pagadora. Consoante o enunciado vinculante da Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O enunciado amplia os meios de prova admissíveis, mas não dispensa a demonstração material da retenção. Informes de rendimentos, DIRFs, extratos bancários, registros contábeis e demais documentos podem ser considerados em conjunto, desde que permitam identificar a fonte pagadora, o rendimento, o imposto retido e a correspondente receita oferecida à tributação.

A DRJ aplicou precisamente essa orientação. A Decisão Recorrida não afirmou que a DIRF constituiria o único meio admissível de prova. Ao contrário, consignou expressamente a possibilidade de comprovação por outros elementos, mas concluiu que os documentos apresentados não demonstravam a retenção adicional de R\$ 46.401,17.

Essa conclusão deve ser mantida.

Os documentos de e-fls. 44/47 comprovam que a Recorrente solicitou ao Banco Santander (Brasil) S.A. os informes de rendimentos do ano-calendário de 2012. A correspondência eletrônica revela, contudo, que a instituição financeira não localizou nem forneceu os documentos solicitados. Tais elementos demonstram a tentativa da Contribuinte de obter a documentação, mas não comprovam a retenção tributária objeto do litígio.

Diversamente do afirmado no Recurso Voluntário, não consta dos autos informe de rendimentos fornecido pelo Banco Santander (Brasil) S.A. que registre IRRF de R\$ 137.856,79. Os únicos informes bancários juntados às e-fls. 48/51 foram emitidos pelo Banco do Brasil S.A. e serviram de fundamento para o reconhecimento, pela DRJ, da parcela de R\$ 295.889,31.

Também não foram juntados extratos bancários relativos às aplicações financeiras mantidas no Banco Santander (Brasil) S.A. O Recurso Voluntário limita-se às razões de e-fls. 153/155 e não veio acompanhado dos extratos nele mencionados. Não é possível, portanto, verificar os resgates realizados, os rendimentos creditados, o valor líquido recebido ou o montante efetivamente retido pela instituição financeira.

O Livro Razão de e-fls. 52/53 confere suporte contextual à alegação, pois registra lançamentos globais na conta “Imposto de Renda Fonte Aplicação Financeira”. Contudo, não individualiza os valores por instituição financeira, aplicação, conta bancária ou operação. Os lançamentos tampouco identificam, de forma conciliável, o rendimento bruto, o valor líquido creditado e a retenção especificamente atribuída ao Banco Santander (Brasil) S.A.

A DIPJ de e-fls. 54/99, por sua vez, registra retenção de R\$ 137.856,79 e rendimentos de R\$ 8.196.820,11 sob o CNPJ do Banco Santander (Brasil) S.A. Trata-se, entretanto, de informação declarada pela própria Recorrente, reproduzindo o valor controvertido. A declaração comprova que a parcela foi considerada pela Contribuinte na composição do saldo

negativo, mas não demonstra, de forma independente, que a retenção tenha sido efetivamente realizada nesse montante.

Em contraposição, a DIRF apresentada pela fonte pagadora, terceiro responsável pela retenção, confirma apenas R\$ 91.455,62 de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras. A diferença de R\$ 46.401,17 não se encontra acompanhada de comprovante de retenção, extrato da aplicação, documento bancário, conciliação contábil ou outro elemento externo que permita infirmar a informação prestada pela instituição financeira.

Assim, os documentos juntados comprovam parcialmente a alegação da Recorrente, na medida em que demonstram a existência de aplicações financeiras, registros contábeis de IRRF e retenção confirmada de R\$ 91.455,62. Não demonstram, porém, a efetividade da retenção adicional de R\$ 46.401,17 nem estabelecem sua vinculação individualizada aos rendimentos computados na apuração do IRPJ.

A Súmula CARF nº 143 não conduz a conclusão diversa. O enunciado amplia os meios de prova admissíveis, mas não atribui força probatória suficiente a registros unilaterais desacompanhados de documentos que confirmem a efetiva retenção. A dedução continua condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996 e na Súmula CARF nº 80.

Por essas razões, deve ser mantido o não reconhecimento da parcela de R\$ 46.401,17.

2.2 DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

A Recorrente requer, subsidiariamente, a reabertura da instrução para análise detalhada dos documentos apresentados.

O pedido não merece acolhimento.

Os documentos juntados já foram examinados pela DRJ e nesta instância. A controvérsia não decorre de dúvida técnica sobre o conteúdo dos elementos existentes, mas da ausência de documento capaz de comprovar a efetiva retenção da diferença de R\$ 46.401,17.

As correspondências de e-fls. 44/47 demonstram que, desde fevereiro de 2022, a Recorrente tinha ciência da necessidade de obter do Banco Santander (Brasil) S.A. os informes e

extratos relativos ao ano-calendário de 2012. Apesar disso, nenhum documento adicional foi juntado com o Recurso Voluntário apresentado em fevereiro de 2025.

A conversão do julgamento em diligência não se destina a substituir o ônus da parte de demonstrar a liquidez e a certeza do crédito que pretende utilizar em compensação. Tampouco foi indicada providência específica a ser adotada pela Administração que pudesse suprir a ausência dos documentos bancários.

Não há, portanto, fundamento para reabrir a instrução processual.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski